

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão Temporária sobre a Alegada Utilização pela CIA de Países Europeus para o Transporte e a Detenção Ilegal de Prisioneiros

PROVISÓRIO
2006/2027(INI)

24.4.2006

PROJECTO DE RELATÓRIO INTERCALAR

sobre a alegada utilização de países europeus para o transporte e a detenção ilegal de prisioneiros
(2006/2027(INI))

Comissão Temporária sobre a Alegada Utilização pela CIA de Países Europeus para o Transporte e a Detenção Ilegal de Prisioneiros

Relator: Giovanni Claudio Fava

PR_INI

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a alegada utilização pela CIA de países europeus para o transporte e a detenção ilegal de prisioneiros (2006/2027(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Dezembro de 2005 sobre a alegada utilização de países europeus para o transporte e detenção ilegal de prisioneiros pela CIA¹,
 - Tendo em conta a sua Resolução, de 18 de Janeiro de 2006, na qual decide constituir uma Comissão Temporária sobre a Alegada Utilização pela CIA de Países Europeus para o Transporte e a Detenção Ilegal de Prisioneiros²,
 - Tendo em conta o artigo 175º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório intercalar da Comissão Temporária sobre a Alegada Utilização pela CIA de Países Europeus para o Transporte e a Detenção Ilegal de Prisioneiros (A6-0000/2006),
- A. Considerando que os trabalhos da comissão temporária têm por principal objectivo estabelecer se, no âmbito dos factos denunciados, a acção da União Europeia e dos seus Estados-Membros respeita os princípios fundadores enunciados no artigo 6º do Tratado da União Europeia e assegura, nomeadamente, a protecção dos direitos fundamentais tal como definidos, entre outros, pela Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptada pelo Conselho da Europa em 4 de Novembro de 1950 (a seguir designada "Convenção Europeia dos Direitos do Homem"),
- B. Considerando que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³, proclamada pelo Parlamento, pelo Conselho e pela Comissão no Conselho Europeu de Nice de 7 de Dezembro de 2000, e retomada na parte II do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, constitui, no continente europeu, um dos textos de referência não só para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas também para os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nos Estados-Membros,
- C. Considerando que o princípio da inviolabilidade da dignidade humana figura no preâmbulo dessa Carta e é subjacente a todos os outros direitos fundamentais, nomeadamente o direito à vida (artigo 2º), a proibição da tortura e dos tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4º), o direito à protecção em caso de afastamento, expulsão ou extradição (artigo 19º), o direito à acção e a um tribunal imparcial (artigo 47º), e não pode ser objecto de limitações, ainda que por exigências de segurança, tanto em período de paz como de guerra,

¹ Textos adoptados nesta data, P6_TA(2005)0529.

² Textos adoptados nesta data, P6_TA(2006)0012.

³ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1

- D. Considerando que, nos termos dos tratados internacionais e, nomeadamente, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os Estados-Membros e a União Europeia estão sujeitos à obrigação de assegurar que toda a pessoa sob a sua jurisdição goze dos direitos fundamentais estabelecidos a nível internacional, incluindo a proibição da extradição ou da deportação, sempre que exista o risco de tortura ou de tratamento cruel,
- E. Considerando que, para além das disposições da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, os factos denunciados podem implicar a responsabilidade dos Estados-Membros enquanto partes:
- da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984,
 - do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966,
 - da Convenção de Chicago de 7 de Dezembro de 1944 relativa à aviação civil internacional, nomeadamente o seu artigo 6º,
- F. Considerando que se impõem uma concertação e uma cooperação tão estreitas quanto possível entre a comissão temporária e o Conselho da Europa, o Alto Comissário para os Direitos do Homem das Nações Unidas, assim como as autoridades dos Estados-Membros e, nomeadamente, os parlamentos nacionais,
- G. Considerando que essa concertação e essa cooperação devem ter em conta as actividades e as investigações já realizadas e, em particular:
- os relatórios finais do Provedor de Justiça sueco⁴, da Comissão Constitucional do Parlamento Sueco⁵ e do Comité contra a Tortura, das Nações Unidas⁶,
 - os inquéritos judiciais em curso em diversos Estados-Membros, nomeadamente as conclusões extraídas em Itália no quadro do inquérito do procurador adjunto de Milão⁷ sobre o rapto do cidadão egípcio Abu Omar,
 - os inquéritos parlamentares em curso ou já concluídos em diversos Estados-Membros,
 - as declarações proferidas pelas autoridades de vários Estados-Membros,

4 Provedor parlamentar, "*A review of the enforcement by the Security Police of a Government decision to expel two Egyptian citizens*", referência nº 2169-2004 (22 de Maio de 2005).

5 Parlamento sueco, "*The Swedish Government's handling of matters relating to expulsion to Egypt*", *Scrutiny report 2005/06.KU2*, http://www.riksdagen.se/templates/R_PageExtended___7639.aspx

6 Decisão do Comité contra a Tortura, comunicação nº 233/2003, Ahmed Hussein Kamil Agiza/Suécia (20 de Maio de 2005),

<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/MasterFrameView/3ef42bcd48fe9d9bc1257020005533ca?Opendocument>

⁷ Tribunal de Milão, *Sezione Giudice per le indagini preliminari*, referências nº 10838/05 R.G.N.R e nº 1966/05 R.G.GIP.

nomeadamente a Alemanha, o Reino Unido, a Espanha e a Irlanda, sobre aterragens de aviões civis utilizados pela CIA verificadas nos seus territórios,

- H. Considerando que, na mesma perspectiva, deve ser conferida uma importância especial ao relatório intercalar do Secretário-Geral do Conselho da Europa⁸, elaborado no âmbito do inquérito conduzido ao abrigo do artigo 52º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim como às suas declarações durante a conferência de imprensa de 12 de Abril de 2006, que dão seguimento às respostas pormenorizadas fornecidas pelos Estados-Membros do Conselho da Europa⁹ e, entre eles, os Estados-Membros da União Europeia; que o Secretário-Geral declara que é evidente que os voos de entrega de detidos tiveram lugar e que "praticamente nenhum dos Estados-Membros dispõe de medidas legislativas e administrativas adequadas para proteger eficazmente as pessoas contra violações dos direitos humanos cometidas por agentes de serviços de segurança estrangeiros amigos operando no seu território", e que "recebeu uma resposta reconhecendo oficialmente que tinham sido 'entregues' pessoas a agentes estrangeiros através de procedimentos que ignoram as normas e as medidas de salvaguarda exigidas pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e outros instrumentos jurídicos do Conselho da Europa"¹⁰,
- I. Considerando que ressaltam indicações concordantes desta primeira fase dos trabalhos da comissão temporária, nomeadamente:
- audições realizadas em 13 e 23 de Fevereiro, 6,13,21 e 23 de Março e 20 e 25 de Abril de 2006 com advogados, jornalistas, representantes das organizações não governamentais (ONG), presumíveis vítimas de rendições extraordinárias e representantes das autoridades públicas dos Estados-Membros,
 - contribuições escritas dos oradores convidados, assim como documentos oficiais e outros a que a comissão temporária teve acesso até agora,
- J. Considerando que os trabalhos desenvolvidos até ao momento pela comissão temporária reforçam a oportunidade da decisão tomada na sua Resolução de 18 de Janeiro de 2006 que a constitui, mas demonstram também a necessidade de realizar outras verificações e de recolher elementos de informação complementares, pelo que se impõe o prosseguimento dos seus trabalhos, de forma a permitir-lhe cumprir totalmente o mandato que lhe foi confiado,
- K. Considerando que a sua Resolução de 18 de Janeiro de 2006 prevê, no seu nº 3, que a

⁸ Relatório do Secretário Geral, estabelecido nos termos do artigo 52º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sobre a questão da detenção e do transporte secretos de detidos suspeitos de actos terroristas, nomeadamente pela acção ou instigação de agências de outros Estados, <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?Ref=SG/Inf%282006%295&Sector=secPrivateOffice&Language=lanEnglish&Ver=original&BackColorInternet=9999CC&BackColorIntranet=FFBB55&BackColorLogged=FFAC75>

⁹ <http://www.coe.int/T/E/Com/Files/Events/2006-cia/annexes.asp>

10 Notas destinadas à conferência de imprensa de Terry Davis, Secretário Geral do Conselho da Europa, quarta-feira 12 de Abril de 2006;

http://www.coe.int/T/E/Com/Files/PA-Sessions/April-2006/20060412_Speaking-notes_sg.asp

comissão temporária deve apresentar-lhe um relatório intercalar, com propostas pormenorizadas sobre a forma como prosseguirá os seus trabalhos,

Relativamente aos elementos já recolhidos pela comissão temporária

1. Subscrive as conclusões do Secretário-Geral do Conselho da Europa no seguimento do inquérito conduzido ao abrigo do artigo 52º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
2. Toma também boa nota, neste contexto, do parecer nº 363/2005 dirigido pela Comissão para a Democracia pelo Direito (a chamada Comissão de Veneza)¹¹ à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, nomeadamente dos seguintes elementos:
 - um Estado-Membro do Conselho da Europa que coopere activa e passivamente para impor e executar detenções secretas compromete a sua responsabilidade nos termos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem,
 - a responsabilidade de um Estado-Membro do Conselho da Europa será também reivindicada no caso de os seus agentes (polícia, forças de segurança, etc.), actuando *ultra vires*, cooperarem com as autoridades estrangeiras, ou no caso de não impedirem uma detenção secreta que não tenha sido levada ao conhecimento do governo;
3. Lamenta que as normas que regem as actividades dos serviços secretos pareçam inadequadas em diversos Estados-Membros da União, o que torna necessária a criação de melhores controlos, nomeadamente no que respeita às actividades dos serviços secretos estrangeiros no seu território, e entende que deveriam ser adoptadas medidas legislativas urgentes, tanto a nível nacional como da União Europeia;

Relativamente às detenções, aos raptos, às rendições extraordinárias e às detenções secretas realizadas pela CIA ou por outros serviços de segurança de países terceiros

4. Preocupa-se com o facto de que, com base nos elementos já revelados no seio dos Estados-Membros, do Conselho da Europa e dos trabalhos da comissão temporária, desde 11 de Setembro de 2001 e no âmbito da indispensável luta contra o terrorismo, os direitos humanos fundamentais tenham sido objecto, repetidas vezes, de violações graves e inadmissíveis, sobretudo no que respeita à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
5. Lamenta o facto de a CIA ter sido repetidas vezes claramente responsável pelo rapto e detenção ilegais de presumíveis terroristas no território dos Estados-Membros, assim como de rendições extraordinárias, e que se trate em diversos casos de cidadãos europeus;
6. Condena a prática das entregas extraordinárias, que visa fazer com que os suspeitos não sejam submetidos a processos, mas sejam restituídos a governos de países terceiros a fim de serem interrogados ou detidos em locais sob o controlo dos Estados Unidos; considera inadequadas as práticas de certos governos que consistem em limitar as suas responsabilidades pedindo garantias diplomáticas, um método que se revelou ineficaz e que não fornece o nível de protecção exigido pela Convenção Europeia dos Direitos do

¹¹ http://www.venice.coe.int/docs/2006/CDL-AD%282006%29009-e.asp#_Toc130704767

Homem;

7. Lamenta - como todos os trabalhos da comissão temporária até ao momento parecem indicar - que, a CIA, utilizando aviões fretados por companhias aéreas fictícias ou por sociedades regulares, tenha raptado, detido e restituído secretamente pessoas suspeitas de terrorismo para as confiar a outros países (entre os quais o Egipto, a Jordânia, a Síria e o Afeganistão) que utilizam frequentemente, como reconhece também o próprio Governo dos Estados Unidos¹², a tortura durante os interrogatórios;

Relativamente à possibilidade de os Estados-Membros, através de actos ou omissões, estarem implicados nas detenções, nos raptos, nas entregas extraordinárias e nas detenções secretas, ou deles se terem tornado cúmplices

8. Considera inacreditável, com base nos testemunhos e na documentação recolhidos até ao momento, que alguns governos europeus não tenham conhecimento das actividades de entrega extraordinária que tiveram lugar no seu território e no seu espaço aéreo ou nos seus aeroportos; considera também inacreditável, perante os resultados dos inquéritos judiciais, dos testemunhos e da documentação analisada, que o rapto do cidadão egípcio Abu Omar, que teve lugar em Milão em 17 de Fevereiro de 2003 por agentes da CIA, tenha sido organizado e realizado sem informação prévia das autoridades governamentais ou dos serviços de segurança italianos;
9. Lamenta que as autoridades suecas tenham repellido os cidadãos egípcios Mohammed Al Zary e Ahmed Agiza e os tenham restituído aos agentes da CIA a fim de serem repatriados para o Egipto, conhecendo bem os riscos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que as pessoas envolvidas poderiam estar sujeitas;
10. Lamenta a entrega extraordinária, por parte das autoridades bósnias, de seis cidadãos ou residentes de origem argelina aos agentes da CIA, na ausência de garantias judiciais e apesar de uma decisão formal contrária da Câmara dos Direitos do Homem para a Bósnia-Herzegovina;

Relativamente à utilização da tortura

11. Salaria que a proibição da tortura, tal como esta última se encontra definida no artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, é absoluta e sem excepções, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de qualquer outro estado de excepção; recorda que os casos de detenção *incommunicado*, de rapto e de entregas extraordinária devem também ser considerados como violações dos direitos fundamentais nos termos do direito internacional e, portanto, condenáveis enquanto actos implicando a utilização da tortura ou de tratamentos desumanos e degradantes;
12. Recorda que as informações extorquidas sob tortura não podem em caso algum ser consideradas como provas válidas, tal como é disposto na Convenção das Nações Unidas

¹² Ver os seus relatórios sobre os direitos humanos: U.S. Department of State country reports on human rights practices (2003).

contra a Tortura, e considera, além disso, que as confissões obtidas pela tortura raramente contribuíram de forma útil para a prevenção e a repressão do terrorismo, como testemunhou, entre outros, o antigo embaixador britânico no Uzbequistão, Craig Murray, numa audição perante a comissão temporária;

13. Insta os Estados-Membros a respeitarem estritamente o artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e, nomeadamente o princípio de não repulsão segundo o qual "Nenhum Estado Parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura"; convida além disso os Estados Unidos a reverem a sua interpretação no princípio de não repulsa tal como formulado no citado artigo 3º;

Relativamente à utilização do espaço aéreo europeu e dos aeroportos europeus por serviços de segurança de países terceiros

14. Entende poder afirmar que a Convenção de Chicago foi repetidas vezes violada através de centenas de voos realizados pela CIA utilizando o espaço aéreo e os aeroportos de Estados-Membros, sem cumprir a obrigação de obter a respectiva autorização prevista no artigo 3º daquela Convenção relativa a aeronaves do Estado;
15. Lamenta que nenhum Estado-Membro tenha adoptado procedimentos destinados a verificar se as aeronaves civis não serviriam para fins incompatíveis com as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de direitos humanos;
16. Considera totalmente insuficiente a legislação europeia sobre a utilização dos espaços aéreos nacionais e dos aeroportos dos Estados-Membros; salienta a necessidade de estabelecer novas normas internacionais; convida a Comissão, desde já, a propor uma directiva que vise a harmonização das legislações nacionais;

Relativamente aos futuros trabalhos da comissão temporária

17. Constata a necessidade de prosseguir os trabalhos da comissão temporária e de aprofundar a avaliação dos acontecimentos em causa a fim de verificar a existência de uma violação, por um ou vários Estados-Membros, do artigo 6º do Tratado da União Europeia; salienta também a oportunidade de alargar as investigações aos acontecimentos e aos países que não foram explicitamente mencionados na presente resolução;
18. Decide, por conseguinte, que a comissão temporária prosseguirá os seus trabalhos durante o resto do mandato regulamentar de doze meses, sem prejuízo das disposições do artigo 175º do seu Regimento relativas a uma eventual prorrogação;
19. Entende que os trabalhos legislativos preparatórios a nível da União Europeia e do Conselho da Europa devem ser iniciados o mais rapidamente possível, de forma a assegurar uma protecção jurídica adequada às pessoas que se encontram sob a jurisdição dos Estados-Membros e a garantir um controlo parlamentar eficaz, tanto a nível nacional como europeu, dos serviços de informações;
20. Considera que a comissão temporária, no termo dos seus próprios trabalhos, deverá

também sugerir os princípios a reter, nomeadamente:

- no âmbito das novas regras relativas ao intercâmbio de informações entre serviços de informações,
- no âmbito dos acordos com os países terceiros e com organizações internacionais que tratam da luta contra o terrorismo;

21. Solicita à sua Mesa que tome as medidas necessárias com vista a permitir à comissão temporária, tendo em conta a natureza muito específica das suas atribuições, que cumpra plenamente o mandato que lhe foi confiado, concedendo até ao final dos seus trabalhos toda e qualquer derrogação adequada à regulamentação interna do Parlamento, nomeadamente a relativa:

- ao número de peritos convidados para as audições da comissão temporária e à possibilidade de beneficiarem de um reembolso das suas despesas,
- ao número das deslocações e dos deputados autorizados, no contexto das delegações oficiais da comissão temporária,
- à elaboração de relatos integrais das audições conduzidas pela comissão temporária;

22. Congratula-se com a acção conduzida pelo Conselho da Europa, e com a cooperação estabelecida entre este e a comissão temporária;

23. Apela ao Conselho, assim como a cada um dos seus membros, e mais concretamente à sua Presidência, para que prestem uma assistência integral aos trabalhos da comissão temporária, nos termos do princípio da cooperação leal tal como definido pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

24. Encoraja a Comissão a continuar a dar o seu apoio à comissão temporária em todas as iniciativas que esta tiver que empreender;

25. Recorda a importância essencial de actuar em plena cooperação com os parlamentos dos Estados-Membros, dos países aderentes, dos países candidatos e dos países associados, nomeadamente com aqueles que empreenderam trabalhos sobre o mesmo assunto;

o

o o

26. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros e dos países aderentes, dos países candidatos e dos países associados, bem como ao Conselho da Europa, bem como ao Governo e às duas câmaras do Congresso dos Estados Unidos da América.